



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.047, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a autorização do controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em território nacional e estabelece normas gerais sobre a matéria.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a autorização do controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em território nacional e estabelece normas gerais sobre a matéria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território nacional, o controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras, com o objetivo de proteger a biodiversidade, a saúde pública, a segurança agropecuária e os ecossistemas nativos.

Parágrafo único. As espécies exóticas invasoras de que trata esta Lei não são objeto da proteção ambiental de que trata a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 2º O controle e manejo de que trata esta Lei deverão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas, observando-se os regulamentos estabelecidos pelos órgãos federais competentes.

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar de forma a proibir, restringir ou dificultar o exercício das atividades de controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras autorizadas por esta Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/05/2025 08:34:22.427 - Mesa

PL n.2047/2025



\* C D 2 5 2 9 2 9 4 0 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 05/05/2025 08:34:22.427 - Mesa

PL n.2047/2025

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo autorizar, de forma expressa, o controle, manejo e abate de espécies exóticas invasoras em todo o território nacional, conferindo segurança jurídica a uma prática essencial à proteção ambiental, à produção agropecuária e à saúde pública. Além disso, estabelece norma de competência federal que veda a Estados e Municípios legislar para proibir, restringir ou dificultar a atividade de controle dessas espécies, quando exercida dentro dos limites legais.

No Brasil, a ausência de um marco federal claro sobre o tema tem gerado insegurança jurídica, ativismo judicial e distorções normativas, com decisões e legislações locais que, muitas vezes, se opõem às recomendações técnicas dos órgãos ambientais federais. A recente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.808, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que contesta a constitucionalidade da Lei nº 18.817/2023 do Estado de Santa Catarina — que autoriza o abate de javalis — é exemplo claro da fragilidade normativa e da urgência em se estabelecer regras uniformes no plano federal.

As espécies exóticas invasoras, como o javali-europeu (*Sus scrofa*), têm causado prejuízos imensuráveis à biodiversidade, à agricultura e à segurança sanitária nacional. Trata-se de animais sem predadores naturais, com altíssima capacidade reprodutiva, comportamento agressivo e potencial para transmitir doenças graves. O controle populacional dessas espécies não é apenas uma escolha de política pública, mas uma necessidade urgente, respaldada pelo dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente (art. 225 da CF).

Apesar de sua responsabilidade constitucional e institucional, os órgãos ambientais têm demonstrado baixa efetividade na execução dessas ações de controle, seja por limitação orçamentária, seja por entraves burocráticos ou até por ideologização da gestão ambiental. Neste cenário, quem de fato tem enfrentado o problema na ponta,



\* C D 2 5 2 9 4 0 7 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

com coragem, responsabilidade e eficiência, são os caçadores legalmente habilitados, que atuam, muitas vezes, sem apoio do Estado, utilizando seus próprios recursos, equipamentos, tempo e conhecimento técnico para mitigar os danos causados pelas espécies invasoras.

Esses cidadãos prestam um verdadeiro serviço ambiental voluntário e de alto valor público, mesmo enfrentando um sistema estatal que mais criminaliza e dificulta do que apoia suas ações. A burocracia para obter autorizações, a falta de padronização nos procedimentos, a insegurança jurídica permanente e até mesmo o preconceito institucional têm sido obstáculos contínuos à atuação dos caçadores que, ao contrário do Estado, fazem o que precisa ser feito de forma ágil e eficaz.

Diferentemente de ações pontuais, caras e ineficientes promovidas por estruturas estatais engessadas, os caçadores se organizam em grupos, atuam com inteligência estratégica, conhecem o terreno, estudam os hábitos das espécies e atuam com técnica, responsabilidade e foco em resultados. Em diversas regiões do país, são os únicos que conseguem conter o avanço dos javalis e outras espécies invasoras — muitas vezes agindo sob risco pessoal e sem qualquer remuneração, apenas movidos pelo compromisso com o campo, a fauna nativa e a coletividade.

A presente proposição tem como objetivo valorizar esse trabalho. Ela garante amparo legal ao manejo e abate das espécies exóticas invasoras, reconhecendo o protagonismo dos caçadores devidamente autorizados, ao mesmo tempo em que protege essa atividade da interferência arbitrária de entes federativos que, por razões ideológicas ou desconhecimento técnico, têm promovido normas que inviabilizam ou criminalizam o controle ambiental feito por cidadãos de bem.

A vedação expressa à edição de normas estaduais ou municipais que restrinjam esse direito assegura a harmonia federativa e impede que ações locais desarticulem a política nacional de manejo de espécies invasoras. A competência legislativa da União para estabelecer normas gerais de proteção ambiental (art. 24, VI, da CF) é clara, e o projeto de lei aqui proposto a exerce de forma legítima, razoável e proporcional.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Além disso, a proposta reforça o papel da ciência e da técnica, exigindo que o manejo seja realizado por pessoas capacitadas, conforme regulamentação dos órgãos competentes. Essa exigência assegura que o exercício da atividade ocorra com responsabilidade, em conformidade com a legislação ambiental e sanitária, e sem comprometer o bem-estar animal ou a segurança das comunidades.

Diante do exposto, este projeto de lei representa um avanço concreto na política nacional de controle de espécies invasoras, fortalece a atuação cidadã, reduz a dependência do Estado ineficiente e resgata a confiança na colaboração entre o setor público e a sociedade civil. Espera-se, com sua aprovação, promover uma atuação coordenada, racional e eficaz, em benefício da biodiversidade, da produção nacional e da liberdade dos brasileiros que trabalham pela preservação do Brasil real — aquele que está no campo, nas florestas, nas fazendas e nas estradas, longe dos gabinetes e da burocracia ideológica.

Desta forma, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a se somarem ao esforço de aperfeiçoamento da legislação vigente, com vistas à promoção da justiça, da liberdade e da segurança da população brasileira.

Sala das Sessões, 29 de abril 2025.

**Deputado Federal Marcos Pollon**

**PL-MS**



\* C D 2 2 5 2 9 2 9 4 0 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a>
<b>LEI N° 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196701-03;5197">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196701-03;5197</a>

**FIM DO DOCUMENTO**